



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO**PROCESSO:** 23.0.000001881-3**ASSUNTO:** Recurso – Pregão Eletrônico nº 90014/2024**EMPRESA:** E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ nº 05.778.325/0005-47, referente ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de tecnologia da informação de natureza permanente, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **DRIVE A INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.677.870/0005-23.**

Em seu Recurso (c.v. 0898503), a recorrente alega, em linhas gerais, que:

- “1. Da troca de informações oficiais sobre o equipamento no decorrer do processo;
(...)”
2. Do certificado MIL-STF-810;
(...)”
3. Da compatibilidade com o sistema operacional Windows x64 na última versão;
(...)”
4. Do certificado de regularidade com o IBAMA;
(...)”
5. Da não disposição de Part Numbers de principais componentes na proposta;
(...)”
6. Da diferença de Part Numbers apresentados na proposta e nos catálogos anexados
(...)”

Complementa ainda, no sentido de que:

“Na situação em questão, todos os participantes tinham ciência das regras estatuídas no edital, principalmente quanto as exigências técnicas mínimas. Considerando o princípio da isonomia, não há que se admitir, no caso concreto, a obediência a determinadas regras por parte de alguns dos licitantes e sua desobediência, por outros, uma vez que **TODOS** os participantes e, inclusive, a pregoeira e a equipe de apoio encontram-se **VINCULADOS** às normas editalícias, implicando a inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.

(...)”

Apreciando o recurso, a Comissão Permanente de Licitações conheceu do mesmo, mas, no mérito, negou-lhe provimento (c.v. 0901628).

Na sequência, em observância ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei 14.133/2021, ao tratar de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...).”

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 9:

“9. DOS RECURSOS

9. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

(...)

9.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme consta no Relatório de Julgamento (c.v. – 0896799), mais precisamente na página 17, respectivamente, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes, conforme abaixo transcrito:

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 12.2.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente aferida automaticamente pelo próprio Sistema Compras.gov (c.v. 0898503), observando o prazo previsto no subitem 12.1 do instrumento convocatório.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme consta na Decisão exarada pela Pregoeira (c.v. 0900541).

Apresentada as razões nos prazos legalmente estipulados, portanto, não há impedimento ao conhecimento da irresignação.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

Preliminarmente, acerca da alegação de troca de informações oficiais sobre o equipamento no decorrer do processo, cabe informar à recorrente que o Edital, mas especificamente no Subitem 9.14.1, prevê a possibilidade de abertura de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, vejamos:

9.14.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Calha mencionar ainda o disposto na Lei 14.133/2021 quanto à possibilidade de diligencia, veja:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, há amparo ainda acerca do tema no Acórdão 1.211/2021, do Colendo Tribunal de Contas da União, que alerta para a necessidade de se evitar a desclassificação da melhor proposta sem antes conceder a oportunidade de sanar o erro ou falha.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário). (Grifou-se)

Quanto a alegação de que a recorrida anexou catálogo da máquina “Desktop HP Elite SFF 600 G9”, destacando as diligências a respeito de qual processador está sendo considerado, o “i5-2500” ou o “i5.3500”.

A da DTI (c.v. 0900350) informou que apesar do processador ofertado, “i5-13500”, não constasse inicialmente na lista de processadores disponíveis para o equipamento HP apresentado pela empresa vencedora, a divergência foi resolvida durante a segunda diligência conduzida pelo pregoeiro.

Frise-se que o catálogo é documento auxiliar, que serve para reforçar as informações inseridas na proposta, contudo, percebe-se que trata-se de catálogo desatualizado, haja vista que na proposta da recorrida c.v. 0892803, consta o objeto proposto o processador “Processador Intel Core i5-13500”.

A recorrente afirma ainda que o Edital informa a exigência de compatibilidade com o padrão ‘MIL-STD-810’, e que, em nenhum momento foi apresentado certificado com tal comprovação, contudo, a DTI reforça que o termo de referência não especifica explicitamente a necessidade de comprovação através da apresentação de laudo. Portanto, a análise do item foi baseada na documentação fornecida pelo fabricante, onde consta a compatibilidade solicitada. Considerando que o padrão MIL-STD-810 orienta as métricas para a realização dos testes e confiando nas informações fornecidas pelo fabricante HP, não vemos a necessidade da apresentação de um laudo.

A recorrente expõe que a recorrida não atendeu a exigência de “sistema operacional Windows Professional em sua última versão, em português do Brasil, com licença de uso de 64 bits” na forma do descrito no subitem “1.13.1” do Termo de Referência, dos 03 arquivos apresentados, consta que a última versão da fabricante HP compatível com o equipamento é o “Windows 11”, não tendo sido comprovada a compatibilidade nos respectivos catálogos.

Acerca do tema, a DTI manifestou que apesar de não ter sido anexada à proposta comercial, a comprovação da compatibilidade do equipamento ofertado com o ambiente operacional Microsoft Windows x64 na última versão, especificamente o Windows 11 versão 22H2, a documentação fornecida indica que o equipamento pode ser entregue com Windows 10 e atualizado gratuitamente para Windows 11, ou com Windows 11 pré-instalado. Para esclarecer definitivamente a dúvida sobre a versão, foi realizada uma pesquisa no portal indicado no termo de referência, onde a compatibilidade foi confirmada.

Aduz que a recorrida não apresentou a regularidade válida junto ao IBAMA, porém foi realizada uma pesquisa do CNPJ do fabricante no portal indicado no termo de referência, esclarecendo a dúvida quanto à regularidade junto ao órgão.

A recorrente sustenta que o Termo de Referência exige a indicação de “Partnumber/SKU” do equipamento ofertado e de seus principais componentes, mas que a recorrida não o teria feito como exigido, “como o PN da memória, unidade de armazenamento, fonte de alimentação, placa de vídeo offboard, dentre outros.”

Ocorre que a DTI informa que embora não tenha sido efetuado a apresentação do part number dos principais componentes, foi realizado sua análise de capacidade e especificidade constante no datasheet apresentado, sendo assim considerado compatível com a qualidade desejada e descrita no termo de referência.

Por fim, sustentou em suas razões que há divergência de partnumber’s relativamente à proposta e os catálogos. No entanto a DTI informa que apesar de constatada uma diferença entre o part number e o modelo ofertado, a análise foi baseada na documentação do dispositivo, sendo assim considerado compatível com a qualidade desejada e descrita no termo de referência.

Ademais, temos que os argumentos apresentados pela recorrente por si só não subsistem.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso, contudo, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (c.v. 0901628).

Publique-se.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas/TO, em data registrada pelo sistema SEI.

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 15/07/2024, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0902458** e o código CRC **39C6647D**.
